

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PATRICIA AYUB DA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Patricia Ayub da Costa; Sérgio Henrique Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-709-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho - 50 recebeu 16 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em dois blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles. Observa-se que houve a inclusão de um artigo adicional com a temática da impenhorabilidade.

Inicia-se com o estudo a respeito da importância quanto à escolha do método adequado para cada espécie de conflito. O trabalho se desenvolve com fundamento na teoria de Warat aplicada à mediação. Neste sentido, a justiça restaurativa como método de mediação deve ser aplicada com o propósito de resolver os conflitos de forma humana e amorosa. A gestão itinerante de conflitos é desenvolvida no sentido de se reconhecer sua potencialidade e também seus desafios. Para tanto, é mencionado o apoio do Banco Mundial por meio do Documento 319, propondo-se a reflexão entre o interesse na segurança jurídica e os riscos do enfraquecimento do Poder Judiciário. Quanto aos acordos de não persecução civil, destaca-se a aplicação do sistema multiportas de resolução de conflitos e a inaplicabilidade da autonomia privada da vontade, considerando a improbidade administrativa. O artigo a respeito da usucapião extrajudicial explora a ausência da previsão legal da gratuidade dos serviços cartorários nesse caso, propondo o ressarcimento das despesas por meio do Poder Público. A justiça restaurativa também é estudada nos casos de enfrentamento à violência doméstica, considerando a possibilidade de mudanças no perfil do agressor a partir dos círculos reflexivos, bem como o apoio às vítimas para a cura dos traumas. A técnica da constelação familiar é estudada a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as práticas da composição sistêmica no CEJUSC. Destaca-se o artigo que analisa a importância da fase pré-mediação, pois a informação e preparação adequada das partes

estabelece entre elas um comportamento colaborativo, até mesmo quando se alcança a plena resolução do conflito. O problema fundiário no Distrito Federal, que envolve a Terracap aponta a necessidade do diálogo constante entre os poderes estatais. Assim é apresentada uma reflexão a partir dos diálogos de Conrado Hübner Mendes.

No segundo bloco de artigos inicia-se destacando o aspecto fundamental do respeito à ética e à dignidade humana. Desse modo, se reconhece a inevitabilidade dos conflitos e a exigência da adequação na determinação do método adequado para sua solução, sendo que a metáfora entre a discussão e a guerra são estudados nestes termos. Chama a atenção a pesquisa que analisa os impactos da desjudicialização nos casos de alterações do nome, de acordo com a Lei nº 14.382/22, como o reconhecimento do direito existencial à busca da felicidade. Adentra-se no mundo das novas tecnologias digitais no estudo sobre o metaverso como um instrumento a ser usado para a aplicação dos meios alternativos de soluções de conflitos. Ainda sobre o ambiente digital, a análise da autocomposição judicial online após a pandemia é realizada com vista a traçar críticas e analisar as perspectivas de adequação para melhorar o acesso à justiça. A prescrição e a decadência estão apresentadas no estudo sobre sua aplicação nos procedimentos extrajudiciais de solução consensual de conflitos. O artigo sobre a comparação entre os princípios da mediação portuguesa e os princípios da mediação brasileira possibilita a conclusão que os sistemas são similares, destacando-se, entretanto o fato de que o sistema português é mais preciso em relação ao domínio das partes quanto à mediação. A Resolução nº 5 do CNE/MEC é estudada para ressaltar a importância do desenvolvimento da cultura não adversarial, ou da consensualidade. Esta alteração na matriz curricular poderá levar à compreensão a respeito do eurocentrismo e da descolonização. Também são estudados os princípios da justiça restaurativa para que se defina as diferenças fundamentais entre esta e a justiça distributiva. Conclui-se com o trabalho que visa responder à questão de como resolver o problema da impenhorabilidade no caso de preclusão, considerando-se a ordem pública.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

23 de junho de 2023.

Professora Dra. Patrícia Ayub da Costa

Docente e vice-coordenadora do PPGD Negocial da Universidade Estadual de Londrina

patricia.ayub@uel.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

O USO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO METAVERSO

THE USE OF ALTERNATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION IN THE METAVERSE

**Renata Capriolli Zocatelli Queiroz
Maria Sonogo Rezende
Tania Lobo Muniz**

Resumo

O trabalho demonstrou os desafios do Direito surgidos com o ambiente virtual denominado de Metaverso. O problema desafiado pela presente pesquisa foi: como solucionar os conflitos que surgem dentro do ambiente do Metaverso? Para alcançar a hipótese da presente pesquisa, utilizou-se o método de revisão literária e partiu-se da análise da conflitologia aplicada ao Metaverso, aplicando a arbitragem, além de somada à necessidade de garantir o tratamento adequado dos dados pessoais nesse ambiente. Como resultado a pesquisa propôs a utilização da arbitragem, por meio das cláusulas compromissórias nos contratos realizados dentro desse ambiente virtual, para garantir aos usuários o acesso à justiça técnica. Apesar do longo caminho ainda a ser percorrido pelo Direito na tentativa de atribuir responsabilidades dentro desse novo universo, demonstra-se imprescindível o enfrentamento dessas questões para que a ameaça a direitos intransponíveis não seja apenas realocada do ambiente real ao virtual concluindo que a arbitragem pode ser o meio de soluções de conflito que melhor atende essa necessidade.

Palavras-chave: Conflitologia, Arbitragem, Lei geral de proteção de dados pessoais, Meios alternativos, Metaverso

Abstract/Resumen/Résumé

The work demonstrated the challenges of Law arising with the virtual environment called Metaverso. The problem challenged by this research was: how to resolve the conflicts that arise within the Metaverse environment? In order to achieve the hypothesis of this research, the literary review method was used and the starting point was the analysis of conflictology applied to the Metaverse, applying arbitration, in addition to the need to guarantee the adequate treatment of personal data in this environment. As a result, the research proposed the use of arbitration, through arbitration clauses in contracts carried out within this virtual environment, to guarantee users access to technical justice. Despite the long way to go by Law in an attempt to assign responsibilities within this new universe, it is essential to face these issues so that the threat to insurmountable rights is not just relocated from the real to the virtual environment, concluding that arbitration can be the means of conflict resolution that best meets this need.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflictology, Arbitration, General law for the protection of personal data, Alternative means, Metaverse

1 INTRODUÇÃO

Apesar de não ser uma expressão relativamente nova, o Metaverso passou a ser um dos fenômenos mais discutidos da contemporaneidade humana, sobretudo por representar uma revolução dentro da internet, que, resguardadas as proporções, também se reveste de certo grau de revolução na estrutura mundial.

A ideia de um mundo virtual transfronteiriço e cuja interação das relações sociais é cada vez mais fluida chamou especial atenção das empresas e instituições de tecnologia e inovação, sobretudo se considerada a alta lucratividade que esses espaços podem conferir aos gestores das plataformas.

Assim como outras tantas atividades tecnológicas contemporâneas, o Metaverso não fica fora da discussão de um grande dilema do Direito: a necessidade de criação de marcos regulatórios para conferir um equilíbrio entre as liberdades (humanas e de mercados) e proteção de bens jurídicos que potencialmente possam ser lesados por esses espaços descentralizados da internet.

É nesse sentido que a presente produção promoverá uma reflexão preliminar sobre essa realidade tecnológica e sua pertinência para estudos jurídicos, sobretudo acerca da necessidade de se estabelecer regramentos que atendam às peculiaridades dessa nova forma de interação humana.

Deste modo, a pesquisa demonstrará a necessidade de se utilizar os meios alternativos de solução de conflitos como lenitivo aos imbrólios que decorrem do convívio social dentro do ambiente do Metaverso.

Para tanto, demonstrar-se-á a importância de os contratos firmados nesse ambiente virtual possuírem cláusulas compromissórias, no intuito de garantir aos usuários o acesso à justiça. Em sítio metodológico, a pesquisa assume caráter pálio dedutivo, uma vez que partirá de premissas maiores, no intuito de contrair as assertivas genéricas e desaguar em hipóteses que satisfaçam a perquirição investigada (GUSTIN; DIAS, 2006).

Por intermédio da revisão bibliográfica de textos que tratam sobre essa nova proposta digital, prover-se-á, em um primeiro momento, uma análise sobre o conceito de Metaverso, seu funcionamento e a imprecisão conceitual desse instituto que se encontra em constante desenvolvimento, bem como a inevitável existência de conflitos entre os usuários.

Após, encaminhar-se-á para considerações conclusivas sobre os mecanismos preventivos de solução de conflitos, com o recorte na implementação do *compliance* com foco

na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)¹. Por fim, avançar-se-á para considerações sobre os imbrólios que decorrem da existência de conflitos nesse novo ambiente, vez que há interação entre os indivíduos dentro do Metaverso e a importância do uso da arbitragem para sanar as controvérsias originadas no Metaverso.

2 CONFLITOLOGIA APLICADA AO METAVERSO

Em razão do rápido avanço tecnológico, é possível observar a necessidade de o Direito lidar com novos desafios. O denominado Metaverso pode ser compreendido como uma experiência imersiva, criada com tecnologia de realidade aumentada e construída a partir da tecnologia *blockchain*, o que permite a integração entre o mundo virtual e o mundo real², bem como a possibilidade de cada usuário acrescentar conteúdo ou modificar esse ambiente.

O conceito de Metaverso se encontra em constante evolução, vez que seu significado se aperfeiçoa ao longo do tempo. O contínuo aprimoramento do termo decorre do rápido desenvolvimento desse ambiente virtual, fruto da crescente presença de pessoas nesses ambientes, que acaba por interligar – cada vez mais – o ambiente virtual com o mundo material³.

Dentro do ambiente virtual, os usuários interagem uns com os outros por meio de representações de si mesmos, denominados de avatares. Estes são os responsáveis por mediar a experiência humana dentro desse mundo virtual.

Nesse sentido, ao adentrar nessa realidade simulada, a experiência ganha um realismo maior, em razão da sensação de presença⁴, vez que se torna possível a interação com outros avatares ou objetos presentes dentro do Metaverso. Para Marcos Luis Grandury González, a sensação de presença decorre da imersão, que pode ser parcial (quando o usuário se sente

¹ BRASIL. *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

² Quanto ao tema, Huansheng Ning *et al* afirmam que a integração se dá no “sistema econômico, o sistema social, e o sistema de identidade” (tradução livre). Do original: “economic system, the social system, and the identity system” (NING, Huansheng et al. *A Survey on Metaverse: The State-of-the-art, Technologies, Applications, and Challenges*. Cornell University, 2021, p. 1).

³ Ao tratar do mundo virtual, Marcos Luis Grandury González não o descreve como oposto ao mundo real, mas “usado para descrever uma experiência simulada, algo que existe, mas carece de propriedades físicas além da tela” (tradução livre). Do original: “usado para describir una experiencia simulada, algo que existe pero carece de propiedades físicas más allá de la pantalla” (GONZÁLEZ, Marcos Luis Grandury. *Implementación y Análisis de la Tecnología Blockchain y su Implicación Fundamental en el Desarrollo de un Metaverso Descentralizado*. Trabalho de conclusão de curso do curso ETS Ingenieros Informáticos - UPM, Madri, Espanha. Disponível em: <https://oa.upm.es/id/eprint/69825> Acesso em: 28 jul. 2022.

⁴ GONZÁLEZ, Marcos Luis Grandury. *Implementación y Análisis de la Tecnología Blockchain y su Implicación Fundamental en el Desarrollo de un Metaverso Descentralizado*. Trabalho de conclusão de curso do curso ETS Ingenieros Informáticos - UPM, Madri, Espanha. Disponível em: <https://oa.upm.es/id/eprint/69825> Acesso em: 28 jul. 2022.

presente no mundo virtual e no físico) ou total (resulta na perda da noção do mundo físico).

Ou seja, ocorre a reprodução das atividades realizadas no mundo real (GONZÁLEZ, 2022). Ao tratar sobre a sensação de presença, Richard Laing *et al.* afirmam que:

Não parece, à primeira vista, que a navegação ativa em oposição à observação passiva torne mais fácil ou mais difícil decidir entre duas versões em comparação com a observação passiva per se. No entanto, benefícios em termos de engajamento, envolvimento e uma tendência demonstrada de a condição ativa gerar diferentes percepções e sensações sugerem que o uso de modelos navegáveis pode trazer benefícios em termos de engajamento, na ausência do meio de apresentação influenciando causalmente as escolhas gerais (LAING, 2007, p. 841).

Isto posto, o realismo é uma das características essenciais para o alcance de um Metaverso completo. Para que o Metaverso seja totalmente realizado, é necessária a coexistência dos seguintes elementos:

[...] realismo (permitir que os usuários se sintam totalmente imersos em um reino alternativo), ubiquidade (estabelecer acesso ao sistema através de todos os dispositivos digitais existentes e mantendo a identidade virtual do usuário em todas as transições dentro do sistema), interoperabilidade (permitindo que objetos 3D sejam criados e movidos para qualquer lugar e os usuários tenham movimento ininterrupto contínuo através do sistema) e escalabilidade (permitindo o uso eficiente simultâneo do sistema por um grande número de usuários) (DIONISIO; BURNS III; GILBERT, 2013)⁵.

O caráter social e cultural – que decorre da interação entre os indivíduos – no Metaverso é a condição comum entre os elementos essenciais que compõem esse ambiente virtual, e fator distintivo entre um conjunto de mundos virtuais independentes e o denominado Metaverso.

Diante disso, é possível observar que o domínio da interação sociocultural humana é condição para o êxito do Metaverso, vez que é o responsável por tornar o mundo virtual “psicologicamente rico e atraente” (DIONISIO; BURNS III; GILBERT, 2013)⁶. Nesse sentido, tendo em vista que os usuários do Metaverso são – ao mesmo tempo – consumidores e produtores de conteúdo, as ações influenciam na experiência de outros avatares.

É por meio dessa constante interação que a realidade virtual é desenvolvida, ou seja,

⁵ Do original: “[...] realism (enabling users to feel fully immersed in an alternative realm), ubiquity (establishing access to the system via all existing digital devices and maintaining the user’s virtual identity throughout all transitions within the system), interoperability (allowing 3D objects to be created and moved anywhere and users to have seamless uninterrupted movement throughout the system), and scalability (permitting concurrent efficient use of the system by massive numbers of users)” (DIONISIO; BURNS III; GILBERT, 2013).

⁶ Do original: “psychologically rich and compelling” (DIONISIO, John David N.; III, William G. Burns; GILBERT, Richard. 3D virtual worlds and the metaverse: Current status and future possibilities. *ACM Computing Surveys (CSUR)*, v. 45, n. 3, p. 1-38, 2013).

dentro desse ambiente virtual há também a experiência da dimensão social do mundo material (GONZÁLEZ, 2022). Com isso, é possível observar que nesse ambiente virtual reativo os indivíduos passam a ter senso de autoridade, podendo escolher suas ações e, assim, criar uma experiência virtual customizada (PERROTI, 2022).

Tendo em vista que no Metaverso os avatares podem realizar as mesmas atividades realizadas no mundo real, isso significa que o alcance dessa interação gera inevitavelmente novos desafios jurídicos a serem enfrentados. No mesmo sentido, é possível concluir que o conflito é inerente às interações humanas, de modo que sua extinção ou inexistência pressupõe também a inexistência de convívio com outros indivíduos.

Denotando que dentro do Metaverso as pessoas permanecem interagindo, é inquestionável a presença de conflitos nas relações entre esses avatares/indivíduos. No que se refere aos imbróglis legais que anseiam por resolução, no Metaverso, Michael D. Murray afirma que:

Prevê-se que o futuro metaverso possa acomodar virtualmente todo tipo de atividade humana legítima ou criminosa e, portanto, problemas legais podem surgir do metaverso relacionado a uma enorme variedade de atividades. Com exceção de crimes que envolvem danos corporais reais, a lista de preocupações legais pode ser interminável (MURRAY, 2022, p. 2).

Diante da inevitável existência de conflitos dentro do Metaverso, é importante que haja mecanismos fornecidos aos usuários para decréscimo de atritos, evitando a ocorrência do denominado espiral do conflito (KRIESBERG, 1998, p. 182-198).

Christopher Moore (1998, p. 62) utiliza o círculo do conflito para classificá-lo de acordo com sua causa central, que pode ser: de relação, de valores, de informação, de estrutura e de interesses. É a partir dessa percepção que se mostra possível delimitar a forma pela qual o conflito deve ser sanado e seus respectivos elementos faltantes, os quais irão determinar se o processo será destrutivo ou construtivo.

Sobre o tema, Azevedo (2003, p. 19) assevera que: “Quando as partes estão em processos construtivos de resolução de disputas, concluem tal relação processual com fortalecimento da relação social preexistente à disputa e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia.”

Isso significa que, para ser possível a construção de um processo cooperativo, mostra-se necessária a existência de comunicação honesta, percepção de boa intenção, atitudes confiantes e a busca por uma solução satisfatória para as partes (DEUTSCH, 1973, p. 10). Tendo em vista as características do Metaverso, o alcance desses elementos se mostra mais

trabalhoso.

Aliado a essas dificuldades, destaca-se ainda que o Metaverso é um ambiente persistente, vez que ele se mantém mesmo com os usuários off-line; é também interoperável, vez que as experiências nas plataformas se integram; e, por último, é um ambiente descentralizado, ou seja, as conexões são distribuídas (PERROTI, 2022).

Esse modelo descentralizado significa que não há um administrador único daquela plataforma, de modo que todos os usuários que dela participam são também seus próprios administradores. Diante disso, é possível observar a dificuldade que se tem em atribuir responsabilidades dentro desse universo, criando, portanto, grandes desafios jurídicos a serem enfrentados (ARTESE, 2022).

Assim como no mundo “real”, para que um conflito seja solucionado, no Metaverso se faz necessário o prévio conhecimento de sua natureza, vez que os avatares acabam por reproduzir ações e, ao interagir com outros avatares e objetos, podem suscitar insatisfação a uma das partes, gerando, assim, um conflito. O tratamento desses conflitos pode se dar de forma preventiva ou resolutive.

No capítulo a seguir, o trabalho abordará esses tratamentos preventivos a fim de demonstrar como sua aplicação contribui na resolução de conflitos no metaverso, com o recorte exemplificativo da implementação do *compliance* na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais⁷.

3 O TRATAMENTO PREVENTIVO DOS CONFLITOS

No que tange ao tratamento preventivo de conflitos, vale ressaltar que inúmeras são as opções a serem utilizadas de acordo com a necessidade e realidade do caso concreto. Tem-se o uso da negociação, conciliação, mediação, governança, políticas de boa prática, gestão de riscos e do *compliance*.

A despeito da temática da proteção de dados pessoais, por exemplo, há a necessidade de adequação do Direito às evoluções tecnológicas para melhor proteção de bens jurídicos. Especial atenção merece a tutela da privacidade e dos dados pessoais, já que com o advento dos computadores e da internet, estreitando distâncias e permitindo comunicações instantâneas, as informações passaram a um patamar de fluidez inimaginável (PARENTONI, 2015, p. 540).

⁷ BRASIL. *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

Neste capítulo, a título exemplificativo, será abordada a relevância da implementação do tratamento preventivo de conflitos, *compliance*, com o recorte na Lei Geral de Proteção de Dados com foco na adequação prática à lei e meio preventivo de resolução de conflitos.

Sobre a relevância do tema, vale lembrar que a criação da internet e da rede mundial de computadores constitui significativo ganho para a humanidade, sobretudo quanto à democratização da comunicação e da informação, o compartilhamento de conhecimento entre indivíduos, tudo possível por intermédio das facilidades trazidas pelo ciberespaço (LÉVY, 1993, p. 135).

Contudo, também traz preocupações que não se restringem apenas à superestrutura técnica de captação dos dados, mas avançam sobre as intenções comerciais que o gestor intelectual dessas máquinas detém quando da programação e definição dos parâmetros que esses sistemas irão seguir.

Nesse sentido, Teixeira e Queiroz (2018, p. 121-122) apontam para a preocupante comercialização dos dados pessoais captados na rede mundial de computadores, de modo a contribuir para uma “coisificação” do indivíduo. De outro giro, igualmente legítimas são as preocupações com a exploração econômica de dados pessoais apontadas por Ana Frazão (2020, p. 97), com sua proposital amplitude exemplificativa:

Os problemas que decorrem da exploração dos dados pessoais são muito mais extensos do que a mera violação da privacidade, especialmente se tal direito for compreendido sob a sua acepção clássica, ou seja, no sentido de intimidade e do direito de ser deixado só. Além da privacidade, há vários outros desdobramentos da personalidade que são colocados em risco pela economia movida a dados, como a própria individualidade e autonomia. Mais do que isso, não é exagero afirmar que a própria democracia também passa a estar sob ameaça.

As preocupações com a tutela da privacidade dos dados pessoais sempre estiveram presentes no ordenamento jurídico brasileiro, em princípio, em normas setoriais, como a Lei do *Habeas Data*⁸, Código Civil⁹, Código de Defesa do Consumidor¹⁰, Lei de Acesso à

⁸ BRASIL. *Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997*. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm Acesso em: 16 jul. 2022.

⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Disponível em: 15 jul. 2022.

Informação¹¹ e o recente Marco Civil da Internet¹². Inobstante a existência desses institutos esparsos, Isabela Maria Pereira Lopes e o Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira, do STJ (2020, p. 39), explicam que movimentos político-jurídicos internacionais começaram a se formar na Europa em torno da temática de proteção de dados pessoais, fazendo com que muitos países criassem legislações específicas de proteção de dados como uma estratégia internacional.

Com essa forte influência internacional, o legislador reformador entendeu como necessária a criação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O objeto da Lei é logo perceptível quando da leitura de seu artigo 1º, evidenciando tratar-se de instituto voltado a disposições sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive por meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, salvaguardando os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural.

Como se pôde perceber, a legislação brasileira conferiu especial ênfase textual à proteção de dados pessoais nos meios digitais. Tal preocupação é genuína e cada vez mais atual, sobretudo se considerar que a presença do usuário nos universos compostos por plataformas de realidade virtual e inteligências artificiais, a exemplo dos próprios metaversos, implica em maior exposição de seus dados pessoais ao risco de coleta e tratamento indevido. Muitas vezes essa exposição permitirá que os agentes de tratamento operem e monitorem respostas fisiológicas, sinais vitais, expressões faciais, convicções religiosas, opiniões políticas, entre outros dados a que, para os termos da lei, são considerados sensíveis (ANDRADE, 2018).

Tais dados são considerados sensíveis e, por consequência, mais necessários de serem protegidos, justamente por estarem mais sujeitos a um potencial tratamento que conduzirá o titular a situações discriminatórias ou prejudiciais.

Se por um lado a simples experiência do usuário na internet já o coloca em uma situação de maior exposição e potencial risco de coleta ilícita de seus dados pessoais, tais fatores se tornam mais graves quando o titular navega por plataformas ou programas dotados de inteligências artificiais. Isso porque, diferente dos seres humanos, as máquinas não padecem das limitações humanas, e a constância e velocidade em que a inteligência artificial processa e

¹¹ BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em: 30 jul. 2022.

¹² BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 15 jul. 2022.

analisa dados torna cada vez mais preciso o mapeamento da personalidade dos usuários (TOMASEVICIUS FILHO, 2018, p. 148).

Nesse sentido, não é impossível (aliás, é até previsível) que a realidade alternativa proporcionada pelo metaverso passe propositalmente a identificar padrões em conjuntos de informações pessoais dos usuários por intermédio de correlação computacional entre os dados destes, sobretudo por fazerem uso contínuo de inteligência artificial mormente programada para esse fim (DUIN; BAKHSHI, 2017).

Dada a maior probabilidade de que o tratamento ilícito ou discriminatório de dados pessoais gere consequências aos titulares para além das fronteiras da realidade imaterial do metaverso, nunca se fez tão necessária a adequação das plataformas de realidades alternativas às diretrizes da LGPD, o que acontece com a implementação do *compliance*.

Insta ressaltar que a LGPD traçou diretrizes sérias para a promoção da proteção aos titulares dos dados, determinando em alguns de seus dispositivos a obrigatoriedade de os agentes de tratamento adotarem medidas técnicas e administrativas destinadas a proteger os dados de acessos não autorizados, de vazamentos acidentais, perda, alterações, entre outras formas de tratamento ilícito ou inadequado (CARLOTO, 2021). Ou seja, o *compliance* atua como um mecanismo preventivo à formação de eventuais conflitos advindos do tratamento dos dados pessoais do titular pelo controlador.

Cumpra relembrar que, em que pese o capítulo tenha optado por exemplificar o mecanismo preventivo de conflitos, contextualizando com a LGPD e a implementação do *compliance*, todos os mecanismos de prevenção de conflitos - negociação, conciliação, mediação, governança, políticas de boa prática, gestão de riscos -, em suas diversas áreas e temáticas, merecem destaque.

Por outro lado, para além da prevenção, instalado o conflito, há a necessidade de resolução, e, ainda que se possa fazer uso de meios como a mediação e conciliação também como forma de solucionar as desavenças, optou-se no capítulo seguinte por abordar o uso e os benefícios da arbitragem como forma adequada ao efetivo alcance de solução de conflitos no Metaverso.

4 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DA ARBITRAGEM NO METAVERSO

No Metaverso, com a inevitável realidade conflituosa, é possível visualizar a possibilidade de aplicar os meios alternativos de solução de conflitos (MASC) para solucionar

os imbróglios que decorrem desse novo ambiente. Denota-se aqui o tratamento de questões diretamente relacionadas à economia, dentre as quais a comercialização de Non-fungible Token (NFTs) ou Tokens não Fungíveis dentro desses espaços. Antes de falar da adequação dos MASCs nesse ambiente, é salutar expor do que se trata essa realidade dos NFTs.

A criação dos *tokens* não fungíveis trouxe a possibilidade de garantir proteção às obras intelectuais, uma vez que eles auxiliam na certificação de autenticidade e de originalidade de determinada obra; trata-se uma espécie de “assinatura”.

O *token* do NFT garante ao comprador daquela obra sua autenticidade e singularidade, tendo em vista que ele não poderá ser copiado (FERREIRA; GARROTE; PAZOS; IKEZIRI, 2022, p. 11).

No caso do NFT, sua infungibilidade demonstra que ele é insubstituível e não se dissipa. Sua segurança também se dá pela utilização da tecnologia *blockchain*, que realiza os registros em blocos criptografados (FERREIRA; GARROTE; PAZOS; IKEZIRI, 2022, p. 12). Assim, tendo em vista o expressivo avanço das obras digitais, foram criadas galerias digitais para armazená-las, bem como a realização de hasta dentro desse ambiente cibernético, com lances realizados em criptomoedas (LA TROFA, 2021).

Em razão da impossibilidade de guardar as mencionadas obras fora do ambiente cibernético, diante de sua intangibilidade, é imprescindível a existência de mecanismos que garantam essa proteção no ambiente digital.

Em razão disso, com a possibilidade de registro dessas obras por meio de NFTs, a obra passa a ser exclusiva e a ter sua segurança atestada, mediante a utilização da tecnologia *Blockchain* (BARBOZA; FERNEDA; SASS, 2021, p. 112). No intuito de garantir maior segurança jurídica aos usuários dessas plataformas diante da extensão de suas atividades dentro desse novo ambiente e, por consequência, a ocorrência de conflitos nas transações entre os usuários, uma possibilidade seria a oferta de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, que garantissem o alcance à justiça também dentro do próprio ambiente virtual (ASSO; AZARIA, 2022, p. 5).

A própria dificuldade em se atribuir responsabilidades dentro desse ambiente virtual advém do mencionado intuito de se criar uma navegação que fosse contínua e transfronteiriça e que pudesse, portanto, perdurar sem depender de apenas um usuário para tanto. Isso ocorre em razão da dificuldade para identificar muitos usuários e em criar legislações que sejam eficientes, para que esse ambiente virtual não se torne um ambiente “desgovernado”, no sentido de gerar consequências reais para determinados usuários que não terão amparo legal (GONZÁLEZ, 2022).

Assim, antes mesmo de investir no Metaverso, ou mesmo celebrar qualquer negócio jurídico nele, os usuários poderiam, ao celebrar contratos, especificar suas necessidades, inclusive designando o meio de solução de conflitos.

Ao exercerem essa opção, em vez de recorrerem ao Judiciário - menos célere e com insuficiente especialização de suas estruturas (no que diz respeito a questões como essas), com pouca flexibilidade na escolha das normas aplicáveis e cada vez mais afastado dessa nova realidade -, as partes poderiam recorrer aos meios alternativos como auxiliares no alcance de processos construtivos e em resposta aos impasses que venham a surgir. Dentre esses, mais precisamente, destaca-se o uso da arbitragem com a estipulação pelas partes de convenção de arbitragem¹³, nos próprios contratos ou em apartado. René David (1982, p. 9) apresenta o mecanismo como:

[...] uma técnica que visa a dar a solução de uma questão, que interessa às relações entre duas pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou árbitros – que detêm os seus poderes de uma convenção privada e julgam com base nessa convenção, sem serem investidos desta missão pelo estado.

Significa dizer que a escolha da arbitragem retira do Estado a jurisdição sobre os conflitos abrangidos por sua contratação e admite às partes uma série de escolhas, permitindo uma justiça sob medida e uma proximidade muito maior do conflito a ser resolvido.

Ressalta-se que a arbitragem assegura diversas vantagens às partes que se submetem ao processo arbitral. Essas decorrem da maior liberdade garantida às partes, vez que o mecanismo tem como pilar a autonomia da vontade e a liberdade das partes de amoldarem o juízo às suas características, às especificidades do conflito e às necessidades da relação entre elas.

Isso garante que as partes possam escolher desde o próprio árbitro e as regras procedimentais até as normas aplicáveis ao conflito, e nesse cardápio possam optar por experts no Metaverso e nos tipos de relação ali desenvolvidas, pessoas que conheçam os costumes e padrões desenvolvidos nesses ambientes e que possam conduzir o processo a uma decisão ou a uma composição que seja mais adequada aos padrões vivenciados e esperados pelas partes.

¹³ A convenção de arbitragem é o instrumento para registrar o consentimento para arbitrar, o qual legitima a jurisdição do tribunal arbitral e derroga a jurisdição estatal. Ela dispõe o acordo a partir do qual as partes interessadas submetem a resolução de seus litígios à arbitragem, seja por meio de uma cláusula compromissória e/ou de um compromisso arbitral. A cláusula compromissória é prévia e pactua que na eventualidade de uma possível e futura divergência entre os interessados na execução do negócio, estes deverão lançar mão do juízo arbitral; ela se projeta para o futuro se houver pendência. Em contrapartida, o compromisso arbitral é o acordo celebrado entre as partes após a existência de um conflito e que se aplica tão somente a uma disputa específica, levando a sua decisão para a competência do árbitro escolhido por elas.

Possibilita, ainda, a partir dessa adequação e da informalidade que lhe é usual, chegar a uma solução de maneira muito mais célere, essencial ao mundo atual, além das vantagens já elencadas anteriormente (SILVA, 2005, p. 161).

Diante do exposto, é possível observar que a grande liberdade concedida às partes para que participem ativamente da resolução dos impasses com a escolha da arbitragem tem a possibilidade de preencher diferentes lapsos apontados acima nas relações desenvolvidas no Metaverso (MORAIS, 1999, p. 188), contribuindo no encontro de soluções mais adequadas e satisfatórias aos negócios jurídicos no Metaverso.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Metaverso, enquanto instituto tecnológico contemporâneo, que confere aos usuários uma experiência digital descentralizada, possui relevante valor de mercado para as empresas de tecnologia e, claro, para a própria vida dos usuários.

A existência de um espaço virtual em que as pessoas possam interagir por meio de avatares pode ser altamente positiva, como qualquer outro instrumento de comunicação digital já existente, pois cumpre uma função social de democratizar as comunicações e estreitar fronteiras comunicacionais entre seres humanos.

Contudo, a existência dessas plataformas inovadoras de experiência digital não foge do clássico problema do Direito de criar necessários marcos regulatórios mínimos para que as novas tecnologias não subvertam ou afrontem os princípios e garantias fundamentais dos indivíduos e, portanto, a própria dignidade da pessoa humana.

Diante disso, o trabalho demonstrou a importância dos mecanismos preventivos e resolutivos de conflitos como, por exemplo, a negociação, conciliação, mediação, arbitragem, governança, políticas de boa prática, gestão de riscos e do *compliance*.

Dada a relevância atual da proteção dos dados pessoais, ressaltou o *compliance* com foco na Lei Geral de Proteção de Dados pessoais - LGPD, como forma preventiva. E, por fim, abordou o uso da arbitragem para resolução dos conflitos existentes no Metaverso, demonstrou os benefícios de sua escolha e concluiu que a arbitragem propõe o encontro de soluções mais adequadas e satisfatórias aos negócios jurídicos no Metaverso.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Piva. O GDPR e a Proteção dos Dados Sensíveis. 2018. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/280651/o-gdpr-e-a-protecao-dos-dados-sensiveis>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARTESE, Gustavo. *Metaverso: um universo de desafios jurídicos*. Tiinside, 2022. Disponível em: <https://tiinside.com.br/21/02/2022/metaverso-um-universo-de-desafios-juridicos/>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

ASSO, Juliette; AZARIA, Laura. *The Metaverse and International Arbitration - How to Anticipate and Resolve Web 3.0 Disputes*. Lalive. 2022. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=ce5402bf-1b77-4c55-b698-810366680740>. Acesso em: 27 jul. 2022.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003, p. 175-200. Disponível em: <https://direitoachadonasarjeta.files.wordpress.com/2008/11/estudos-em-arb-med-e-neg.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; SASS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de Non-Fungible Tokens (NFT's) e sua (in) validade para a proteção de obras intelectuais: The guarantee of authenticity and authorship through Non-Fungible Tokens (NFT's) and its (in) validity for the protection of intellectual works. *International Journal of Digital Law*, v. 2, n. 2, p. 99-117, 2021.

BRASIL. *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Disponível em: 15 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997*. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm Acesso em: 16 jul. 2022.

CARLOTO, Selma. *A lei geral de proteção de dados: enfoque nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2021.

DAVID, René. *L'arbitrage dans le commerce international*. Paris: Economica, 1982, p. 9, tradução nossa.

DEUTSCH, Morton. *The Resolution of Conflict: Constructive and Deconstructive Processes*. New Haven (CT): Yale University Press, 1973.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIONISIO, John David N.; III, William G. Burns; GILBERT, Richard. 3D virtual worlds and the metaverse: Current status and future possibilities. *ACM Computing Surveys (CSUR)*, v. 45, n. 3, p. 1-38, 2013.

DUIN, Stefan van; BAKHSHI, Naser. *Part 1: Artificial Intelligence Defined*. Deloitte, 28 March 2017. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/nl/nl/pages/data-analytics/articles/part-1-artificial-intelligence-defined.html>. Acesso em: 16 jul. 2022.

FERREIRA, Betina; GARROTE, Camila; PAZOS, Julia; IKEZIRI, Marcelo. O que são os NFTs? Tendência ou hype? In: GARROTE, Camila; PAZOS, Julia; CAMPELLO, Tatiana (Org.). *NFTS – Non-fungible tokens: uma abordagem prática*. 2022. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/nfts-non-fungible-tokens-uma-abordagem-pratica/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GONZÁLEZ, Marcos Luis Grandury. *Implementación y Análisis de la Tecnología Blockchain y su Implicación Fundamental en el Desarrollo de un Metaverso Descentralizado*. Trabalho de conclusão de curso do curso ETS Ingenieros Informáticos - UPM, Madri, Espanha. Disponível em: <https://oa.upm.es/id/eprint/69825> Acesso em: 28 jul. 2022.

GUILHERME, L. F. D. V. A. *Manual de Arbitragem e Mediação*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

KRIESBERG, Louis. Coexistence and the reconciliation of communal conflicts. *The handbook of interethnic coexistence*, p. 182-198, 1998.

LAING, Richard *et al.* Design and use of a virtual heritage model to enable a comparison of active navigation of buildings and spaces with passive observation. *Automation in Construction*, v. 16, n. 6, p. 830-841, 2007.

LA TROFA, Francesco. *Crypto Art e NFT: il mercato dell'arte digitale entra nella blockchain*. Tech4Future. 18.03.2021. Disponível em: <https://tech4future.info/crypto-art-nft-blockchain/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

LÉVY, Pierre. *As tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Tradução Carlos Irineu da Costa. 8. reimpressão. São Paulo: Editora 34, 1993.

MOORE, Christopher. *O processo de mediação*. Estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MURRAY, Michael D. *Ready Lawyer One: Lawyering in the Metaverse*, 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4082648> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4082648>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

NING, Huansheng *et al.* *A Survey on Metaverse: The State-of-the-art, Technologies, Applications, and Challenges*. Cornell University, 2021.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PARENTONI, Leonardo. O Direito ao Esquecimento [Right to Oblivion]. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (coord.). *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PERROTI, Paulo Salvador Ribeiro. *Metaverso e sua autorregulação: é possível?* Tech Compliance, 2022. Disponível em: <https://techcompliance.org/desafios-do-metaverso/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri – SP, Manole, 2005.

SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de Arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio; QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. Privacidade na internet: a formação de bancos de dados e a transformação das pessoas em mercadorias. *Revista dos*

Tribunais, São Paulo, n. 990, pp. 121-122, abr. 2018. Disponível em:
<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/26228>. Acesso em: 14 jul. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 113, pp. 133-149, 2018. Disponível em:
<https://www.journals.usp.br/rfdusp/article/view/156553>. Acesso em: 3 jul. 2022.

TUCCI, J. R. C.; FERREIRA FILHO, M. C.; APROGLIANO, R. C.; DOTTI, R. F.; MARTINS, S. G. (coords.). *Código de Processo Civil anotado*. s.l.: AASP; OAB Paraná, 2015.